

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13679/000.039/92-14

RECURSO Nº : 107.420

MATÉRIA : IRPJ

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO
SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS/MG.

SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.674

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As aplicações financeiras não devem ser consideradas como atos cooperativos, incidindo a tributação do imposto de renda sobre o resultado obtido pela pessoa jurídica durante o período-base.

MULTA QUALIFICADA - Só cabe a aplicação da multa qualificada quando fica evidenciado o intuito de fraude, o que não sói acontecer com a errônea interpretação da legislação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13679/000.039/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.674

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA,
RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a
Conselheira **SANDRA MARIA FARONI.**

PROCESSO Nº : 13679/000.039/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.674

RECURSO Nº : 107.420
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO
SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis/MG., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1991 e 1992 e que descreve que *"a empresa, deliberadamente, conforme documentos de folhas....., mascarou o resultado dos exercícios de 1991 e 1992, períodos base de 1990 e 1991, omitindo os resultados de atos "não cooperados", com a finalidade de eximir-se do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, fato caracterizador de sonegação fiscal, conforme definido no regulamento do imposto de renda"*, alcançando, respectivamente, CR\$ 67.069.769,96 e CR\$ 637.107.893,80.

Às fls. 09/10 encontra-se anexado documento relativo a reunião em 29/04/91 e que leio em plenário.

Na impugnação apresentada(fl. 85 a 102), a pessoa jurídica argumenta, em síntese, que:

a) protesta veementemente pela forma desabonadora de tratamento dispensada pelo fisco, não havendo, no caso específico, a prática de dolo, sendo que:

a.1) a parcela de Cr\$ 67.069.769,96 corresponde ao resultado positivo obtido pela Cooperativa, que ela entende ser ato cooperativo(no exercício de 1991);

a.2) no exercício de 1992, a parcela de Cr\$ 637.107.893,80 corresponde tão somente à receita de aplicação financeira e não ao resultado, ficando claro que não foram computados os custos de captação dos recursos aplicados que geraram a citada receita;

b) as operações de atos cooperativos passíveis de tributação são aquelas enumeradas no art. 129 do RIR/80, não alcançando os rendimentos financeiros;

c) a doura fiscalização não levou em consideração o custo da captação dos recursos registrados na contabilidade, razão pela qual requer perícia contábil e indica perito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13679/000.039/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.674

d) é farta a jurisprudência do Conselho de Contribuintes repelindo a exasperação da multa;

e) os pareceres normativos 73/75 e 04/86 mandam tributar os resultados das aplicações financeiras;

f) no exercício de 1992, do confronto das verbas dos rendimentos contra a verba dos custos verifica-se que o resultado é negativo(coforme demonstra);

g) a apropriação dos custos de captação é feita em obediência às normas contidas no PN 73/75, não cabendo qualquer possibilidade de imposição de penalidade, consoante o artigo 100, inciso I e parágrafo único do CTN;

h) as únicas possibilidades de incidência do Imposto de Renda, no caso das cooperativas, são as seguintes: aquisições de produtos de não associados; fornecimento de bens e serviços a não associados e participação em outras sociedades

i) o Poder Judiciário já se manifestou no sentido de que as cooperativas não estão sujeitas ao Imposto de Renda em relação aos resultados de aplicações financeiras.

Na informação de fls. 139/141, o fisco opina pela manutenção da exigência fiscal, propondo a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 728 do RIR/80 e inciso I, art. quarto da Lei 8218/91.

O pedido de perícia foi indeferido(fl. 142).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, no decisório de fls.145 a 147 cujos fundamentos passo a ler em plenário.

Tendo em vista a redução da penalidade, o Sr. Delegado recorreu de ofício da decisão proferida.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a pessoa jurídica recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 158 a 165, arguindo cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade não apreciou o mérito e reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

A Fazenda Nacional apresentou CONTRA-RAZÕES (fls. 167/168), lidas em plenário.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 13679/000.039/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.674

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Ambos, portanto, devem ser conhecidos.

Efetivamente, não vejo como possa prosperar a multa qualificada no presente caso: não ficando provado o evidente intuito de fraude, não cabe a exasperação da penalidade.

NEGO, portanto, provimento ao recurso de ofício.

Também não encontro qualquer fundamento na preliminar suscitada: a decisão recorrida, cujos fundamentos foram lidos em plenário, apreciou devidamente a matéria em litígio, não ficando configurado, em qualquer fase do procedimento, cerceamento ao pleno direito de defesa.

No mérito, entendo que o fim colimado na Lei número 5.764/71 foi o de retirar do campo de incidência do Imposto de Renda os resultados obtidos nos atos cooperativos, não abrangendo, destarte, situações outras, como, por exemplo, as aplicações financeiras.

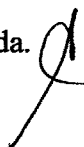
Como bem acentuou o douto representante da Fazenda Nacional *"atos não cooperativos, desde que produzam resultados positivos são alcançados pelo imposto de renda das pessoas jurídicas, sendo evidente que aplicações financeiras não são atos praticados entre as cooperativas e seus associados."*

Como vimos, na leitura do relatório, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

1."as aplicações financeiras são atos não cooperativos que produzem resultados positivos e estão sujeitos à incidência do imposto de renda".

2."a isenção do imposto de renda das cooperativas decorre da essência dos atos por ela praticados e não da natureza de que elas se revestem".

Assim sendo, os rendimentos de aplicações financeiras devem ser tributados pelo imposto de renda.



PROCESSO Nº : 13679/000.039/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.674

Por outro lado, a recorrente refere-se à tributação do resultado, aduzindo que deveriam ser considerados os custos de captação, o que, segundo alega, resultaria em prejuízo em não em lucro, entretanto:

a) a apuração de resultados de fls. 48/49 é de meridiana clareza: a recorrente obteve lucro real nas operações com terceiros;

b) não se pode alocar todas as despesas financeiras às aplicações financeiras, mas, o que deve prevalecer são os destaques para atos cooperativos e atos não cooperativos;

c) portanto, os documentos de fls. 48/49 contradiz as assertivas da recorrente.

Assim sendo, não vejo como dar guarida à pretensão da recorrente.

Por todo o exposto, nego provimento aos recursos voluntário e de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR